



RESOLUÇÃO Nº 64

DE 25 DE SETEMBRO DE 1968
(Revogada pela Resolução nº 105/73)

Ementa: Altera o Regimento Interno do CFF

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe confere a linha “a” do artigo 6º da lei 3.820, de 11 de novembro de 1960,

RESOLVE:

I. Introduzir as seguintes modificações no seu Regimento Interno:

Art. 4º - incluir:

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros será de 3 (três) anos, limitando-se a renovação consecutiva do mandato a uma reeleição.

Art. 5º - Passa a ter a seguinte redação:

O pessoal contatado, a serviço do CFF, obedecerá ao regime da lei Orgânica da Previdência Social - lei nº 3.807, de 26.08.1960 (lei nº 5.410 de 09.04.1968).

Art. 7º - Acrescentar após Delegado-Eleitor:

E respectivo suplente,...

Art. 11º - Passa a ter a seguinte redação:

A votação será por escrutínio secreto, Considerando-se eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos dos Delegados-Eleitores presente. Para as vagas não preenchidas, proceder-se-á a escrutínios sucessivos, no mesmo local, até o seu preenchimento, sempre por maioria absoluta.

Parágrafo único. Na vigência, excluído o caso de renúncia, de cargo de Conselheiro Efetivo ou Suplente, depois de convocada uma eleição ou durante a realização do pleito, a Assembléia Geral Eleitoral completará o quadro, independentemente de nova convocação.

Art. 15 - O parágrafo único passa a ter a seguinte redação:

No caso de vaga de Conselheiros Efetivos, será convocado o suplente mais antigo que o sucederá até o final do mandato. Na hipótese do mandato do suplente ser inferior ao do titular, convocar-se-á novo suplente e, assim sucessivamente, até esgotar-se o mandato do cargo vago.

Art. 18 - Passa a ter a seguinte redação:

As reuniões extraordinárias realizar-se-ão sempre que convocadas nos termos deste Regimento. Em caráter eventual, poderá ainda o CFF reunir-se na sede de um Conselho Regional.

Art. 32 - Passa a ter a seguinte redação:

O CFF, periodicamente, mediante convocação de seu presidente, realizará uma Assembléia Geral constituída por Conselheiros Federais e Regionais.



Art. 33 - Passa a ter a seguinte redação:

A Assembléia Geral dos Conselhos terá por finalidade o estudo de matérias de interesse profissional, com a duração de, no mínimo, 3 (três) dias, compreendendo levantamentos gerais do exercício de atividades farmacêuticas nas varias regiões do país, sobre os aspectos técnicos, científicos, jurídicos e econômicos.

Art. 35 - Retirar.

Art. 36 - Renumerar para 35.

Art. 37 - Renumerar para 36.

Art. 38 - Renumerar para 37.

Art. 39 - Renumerar para 38 e retirar a letra “e” do parágrafo 3º.

Art. 40 - Retirar.

Art. 41 - Renumerar para artigo 39.

Art. 42 - Renumerar para artigo 40 e introduzir as seguintes alterações:

I. Para profissionais:

a) do quadro I e dos quadros II, de nível universitário, III-L e IV...

III. Acrescentar após 1 salário mínimo:

E nem superior a 10 salários mínimos mensais vigentes na sede do Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 43 - Renumerar para 41

Art. 44 - Renumerar para 42

Art. 45 - Renumerar para 43

Art. 46 - Renumerar para 44

Art. 47 - Renumerar para 45

Art. 48 - Renumerar para 46 e acrescentar após suplentes;

Com mandato de um (1) ano ,...

II. A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

São Paulo, 25 de setembro de 1968.

AFFONSO CELSO CAMARGO MADEIRA

Presidente